# BOLETIM OFICIAL



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 5 | 2021



## Índice

Apresentação

**AVISOS** 

Aviso n.º 3/2021

INFORMAÇÕES

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS, INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2020 (Atualização)

### Apresentação

O Boletim Oficial do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O Boletim Oficial eletrónico contém:

#### Instruções

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

#### · Avisos do Banco de Portugal

Publicados em Diário da República.

#### Cartas Circulares

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

#### Informações

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS



#### Índice

Texto do Aviso Anexo I ao Aviso Anexo I.A ao Aviso Anexo II ao Aviso

#### **Texto do Aviso**

A Lei n.º 58/2020, 31 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, introduzindo alterações em vários diplomas legais, incluindo na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Pelo novo regime, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, passa a incluir, no elenco de entidades obrigadas ao cumprimento das suas disposições, as entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais previstas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma. Em conformidade com a alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, compete ao Banco de Portugal a verificação do cumprimento, por tais entidades, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o exercício das atividades com ativos virtuais depende de registo prévio junto do Banco de Portugal, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida por aquele diploma legal, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação. Para o efeito da verificação do cumprimento desta regra, o Banco de Portugal dispõe dos poderes conferidos em legislação setorial para prevenir o exercício não habilitado de outras atividades reservadas sujeitas à sua supervisão.

Nessa conformidade, as entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais devem apresentar um pedido de registo inicial ao Banco de Portugal, em observância do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Neste contexto, a alínea h) daquele n.º 5

prevê especificamente a possibilidade de definição, por via regulamentar, de outros elementos para a instrução do pedido de registo, além dos previstos nas demais alíneas daquela norma.

Ademais, nos termos da alínea j) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quaisquer alterações que se verifiquem aos elementos sujeitos a registo terão igualmente que ser comunicadas e registadas junto do Banco de Portugal.

Sem prejuízo do que antecede, ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o Banco de Portugal poderá ainda solicitar aos requerentes dos pedidos de registo as informações complementares e desenvolver as averiguações que considere necessárias.

O presente Aviso regulamenta as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem aos elementos a registar, através da padronização dos elementos a reportar e do estabelecimento de formulários.

Procura-se, desta forma, contribuir para a celeridade e eficácia dos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal, bem como contribuir para a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação das disposições legais relevantes.

O presente Aviso foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 94.º, pelo n.º 1 do artigo 109.º, pelo artigo 111.º e pelo artigo 112.º-A [com destaque para a alínea h) do seu n.º 5], todos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

#### Artigo 1.º

#### Objeto e âmbito de aplicação

- 1. O presente Aviso regulamenta o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Lei), definindo os termos da apresentação, junto do Banco de Portugal:
  - a) Do pedido de registo pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais;
  - b) Dos pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.
- 2. O presente Aviso é aplicável às entidades que pretendam exercer ou exerçam a título profissional, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras atividades económicas, uma ou mais atividades com ativos virtuais em território nacional.

#### Artigo 2.º

#### Definições

As definições constantes da Lei são aplicáveis ao presente Aviso, devendo os conceitos utilizados no presente Aviso ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naquele diploma.

#### Artigo 3.º

#### Pedido inicial de registo

- 1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei, para serem registadas como entidades que exercem atividades com ativos virtuais, as entidades requerentes apresentam um pedido de registo junto do Banco de Portugal, remetendo para o efeito o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado de todos os elementos documentais aí especificados.
- 2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e as outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar juntam ao pedido de registo referido no número anterior a declaração constante do Anexo II, devidamente preenchida.

#### Artigo 4.º

#### Pedidos de alteração ao registo

- 1. Sempre que se verifiquem alterações aos elementos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 4 do artigo 112.º-A da Lei, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais ressubmetem ao Banco de Portugal, no prazo de trinta dias previsto no n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei, o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido nos campos sujeitos a alteração.
- 2. O pedido a que se refere o número anterior é acompanhado dos seguintes elementos documentais:
  - a) Elementos documentais especificados no Anexo I que se reportem às alterações objeto do pedido;
  - b) Sempre que o pedido esteja relacionado com a modificação das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 3.º, declaração constante do Anexo II devidamente preenchida, relativamente a cada um dos novos membros ou diretores de topo.
- 3. As entidades requerentes repetem todos os procedimentos previstos no artigo 3.º para o registo inicial, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes alterações:
  - a) Alargamento do tipo de atividades com ativos virtuais a exercer;
  - b) Exercício de qualquer atividade com ativos virtuais em outra jurisdição, à qual seja atribuído um risco potencialmente mais elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a apurar de acordo com os critérios previstos no n.º 3 do Anexo III da Lei.
- 4. Com exceção das declarações constantes do Anexo II, as entidades requerentes, nos pedidos que apresentem ao abrigo dos números anteriores, podem remeter para a informação e elementos documentais anteriormente prestados, desde que estes se mantenham válidos, atualizados e se mostrem aplicáveis à realidade resultante das alterações objeto do pedido.

5. As entidades às quais seja concedido o registo para exercerem atividades com ativos virtuais comunicam ao Banco de Portugal a data efetiva de início de atividade, no prazo máximo de 30 dias a contar da referida data.

#### Artigo 5.º

#### Entidades que exerçam outra atividade sujeita a autorização do Banco de Portugal

Nos pedidos de registo inicial e de alteração dos elementos sujeitos a registo que apresentem nos termos dos artigos anteriores, as entidades requerentes que exerçam outra atividade sujeita a autorização do Banco de Portugal, podem remeter para a informação e elementos documentais anteriormente prestados àquela autoridade, desde que se mantenham válidos, atualizados e se mostrem aplicáveis às atividades com ativos virtuais que exerçam ou pretendem exercer.

#### Artigo 6.º

#### Apresentação dos pedidos

- Os pedidos de registo e de alteração dos elementos sujeitos a registo são apresentados através do preenchimento ou carregamento dos formulários eletrónicos disponibilizados em sítio da internet do Banco de Portugal.
- Os meios comprovativos e outros elementos documentais que devem instruir os pedidos ao abrigo do presente Aviso são apresentados em formato digital e carregados eletronicamente nos locais devidamente identificados nos formulários ou no sítio da internet a que se refere o número anterior.
- 3. Em caso de não disponibilização ou de inoperacionalidade técnica da forma de apresentação prevista nos números anteriores, bem como em situações de força maior, as entidades requerentes observam o disposto nos números seguintes.
- 4. As entidades requerentes obtêm, em sítio da internet do Banco de Portugal, versão editável dos modelos de notificação e de declaração aplicáveis e, depois de preenchidos e de instruídos com os meios comprovativos e outros elementos documentais devidos, enviam-nos para a seguinte morada:

Banco de Portugal Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória Avenida Almirante Reis, 71 1150-012 Lisboa

- 5. Os elementos a que se refere o número anterior são remetidos ao Banco de Portugal em suporte digital duradouro que garanta a acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade da informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma, bem como a correta leitura dos dados nele contidos.
- 6. A nomenclatura dos meios comprovativos e demais elementos documentais a que se refere o n.º 4 deve conter menção explícita aos campos do modelo de notificação a que tais elementos se reportam.

7. A comunicação de início de atividade a que alude o n.º 5 do artigo 4.º é efetuada, sem formalidades especiais, para o endereço de correio eletrónico <u>ativosvirtuais@bportugal.pt</u>.

#### Artigo 7.º

#### Idioma e formalidades aplicáveis a documentação estrangeira

- Os formulários ou modelos de notificação, bem como os manuais de procedimentos e demais elementos documentais cuja elaboração seja da responsabilidade da entidade requerente, são sempre preenchidos ou apresentados em língua portuguesa.
- 2. Os demais elementos exigidos nos termos do artigo 112.º-A da Lei e do presente Aviso são apresentados ao Banco de Portugal em língua portuguesa ou inglesa, com observância dos seguintes requisitos:
  - a) Os documentos que não sejam emitidos por autoridades portuguesas devem ser apostilados nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados;
  - b) Os documentos que não se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa devem ser acompanhados de tradução certificada e apostilada nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados; e
  - c) As traduções devem ser certificadas e acompanhadas de informação quanto à entidade tradutora que ateste a sua adequação.

#### Artigo 8.º

#### Inobservância dos procedimentos e formalidades de apresentação

Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os pedidos que não respeitem o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do presente Aviso.

#### Artigo 9.º

#### Dever de conservação dos documentos originais

Os originais dos documentos remetidos ao Banco de Portugal em instrução dos pedidos de registo ou de alteração dos elementos sujeitos a registo são conservados pela entidade requerente pelo período de 10 anos, em termos que permitam a sua imediata disponibilização ao Banco de Portugal, que poderá solicitar a sua apresentação a todo o tempo.

#### Artigo 10.º

#### Solicitação de elementos adicionais

O disposto no presente Aviso não prejudica a possibilidade de o Banco de Portugal solicitar aos requerentes, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei.

#### Artigo 11.º

#### Deveres específicos de informação e cooperação

- 1. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais informam de imediato o Banco de Portugal, conjuntamente com os elementos documentais de que disponham, de qualquer circunstância que possa pôr em causa a observância dos requisitos previstos no artigo 111.º da Lei relativamente aos seus beneficiários efetivos, membros dos órgãos de administração e fiscalização e às outras pessoas que nelas ocupem funções de direção de topo.
- 2. Previamente à renovação dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outros titulares de funções de direção de topo com periodicidade definida, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais procedem internamente, para cada uma das pessoas a reconduzir, ao preenchimento dos campos aplicáveis do formulário previsto no Anexo I e à obtenção da documentação aí especificada, bem como à recolha da declaração constante do Anexo II.
- 3. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais documentam todas as diligências adotadas para cumprimento do disposto no presente artigo e conservam as respetivas evidências pelo período e nos termos previstos no artigo 9.º.

#### Artigo 12.º

#### **Apoio informativo**

Quaisquer pedidos de informação ou de esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso devem ser enviados para o endereço <u>ativosvirtuais@bportugal.pt</u>.

#### Artigo 13.º

#### Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

13 de abril de 2021. - O Governador, Mário Centeno.

.....

#### Anexo I ao Aviso

Indicações de preenchimento: Os elementos comprovativos e outros elementos documentais, enviados no âmbito do presente Anexo, devem identificar de forma inequívoca as secções e pontos a que se referem.

#### Ficha de apresentação do pedido de registo

#### 1. Informação sobre a entidade requerente

<ol> <li>Identificação da entidade para a qual é requerido o reg</li> </ol>
---

Identificação da entidade		

**1.2.** Data de entrega do pedido:

Dia() de Mês() de Ano()

#### **1.3.** Informações gerais:

A. Pessoa(s) responsável(eis) pelo pedido de registo				
Nome completo	Cargo			
Contacto telefónico	Endereço de correio eletrónico			

B. Representante(s) da e	ntidade requerente		
Nome completo			
Cargo			
Endereço de correio eletrónico			
Assinatura(s) e declaração sob compromisso de honra (preenchimento sempre devido)	O/A(s) abaixo assinado(s) declara(m), sob compromisso de honra, ter poderes para legalmente representar a entidade requerente junto do Banco de Portugal e que as informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a instrução do presente pedido, sob pena de praticar a infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (Lei), sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.		

Assinatura/slu
Assinatura(s):

#### 1.3.1. A Tabela C deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

C. Informações gerais sobre o pedido e a e	entidade a registar
Tipo de pedido	☐ Pedido de registo inicial ☐ Alteração dos elementos sujeitos a registo
Natureza da entidade	☐ Pessoa coletiva ☐ Pessoa singular
Tipo de pessoa coletiva (com especificação do tipo societário, sempre que aplicável)	
A entidade para a qual é requerido registo está já autorizada ou registada junto de algum supervisor do sistema financeiro	□ Sim □ Não
A entidade já exerce outra profissão ou atividade abrangida pela Lei, não abrangida pelo ponto anterior	☐ Sim ☐ Não
Se respondeu <b>Sim</b> na pergunta anterior, especifique qual a profissão ou atividade abrangida e, sempre que aplicável, a autoridade competente para a autorização ou registo, com indicação da respetiva data	
Denominação da entidade a registar	
Número de Identificação Fiscal ou Número de Identificação da Pessoa Coletiva (quando disponíveis à data do pedido)	
Legal Entity Identifier (sempre que disponível)	
Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) da sede da entidade, e, quando diversos: i) Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do lugar da administração central; ii) Morada(s) e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do(s) local(is) onde serão desenvolvidas as atividades com ativos virtuais	
Atividades com ativos virtuais a prestar	<ol> <li>Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias</li> <li>Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais</li> <li>Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (wallet) para outro (transferência de ativos virtuais)</li> </ol>

	4. ☐ Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas
Data previsível para o início da atividado	

- 1.3.1.1. Contrato de sociedade, projeto de contrato de sociedade ou alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa às atividades com ativos virtuais que a entidade a registar se propõe exercer;
- 1.3.1.2. Certidão permanente ou documento equivalente, sempre que aplicável;
- 1.3.1.3. Certificado de admissibilidade, sempre que aplicável;
- 1.3.1.4. Quando a entidade a registar já tenha sido constituída:
  - a) Certidão de registo criminal válido e atualizado da entidade;
  - b) Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a entidade a registar tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência).

#### 2. Informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo

**SECÇÃO A** — Beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/direitos de voto, membros dos órgãos de administração/ fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na **entidade a registar** 

**2.1.** Identificação dos beneficiários efetivos <sup>(1)</sup> da entidade a registar:

Nome completo das pessoas singulares que sejam beneficiários efetivos	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto <sup>(3)</sup>	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa estrangeira) da participação social detida	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Quando o controlo seja exercido por outros meios ( <sup>4)</sup> , descrição da natureza e forma como o controlo é exercido	Morada habitual	Nacionalidade (s)
[adicionar o número de linhas necessário]						

#### **2.2.** Identificação dos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> A apurar de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 30.º da Lei.

 $<sup>^2\,\</sup>text{Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseud\'onimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.}$ 

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Seja quando não dependam da detenção de qualquer participação ou direitos de voto, seja quando tais meios se verifiquem em paralelo com a detenção de participação ou direitos de voto.

.....

Nome completo/denominação social das pessoas ou entidades que, de forma direta ou indireta, detenham participações ou direitos de voto iguais ou superiores a 10%	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto <sup>(7)</sup>	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa estrangeira) da participação social detida	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Jurisdição da sede ou domicílio	Nacionalidade(s) ou país de constituição
[adicionar o número de linhas necessário]					

**2.3.** Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar:

Nome completo (8) Cargo		Pelouro adstrito	Morada habitual	Nacionalidade(s)	Endereço de correio eletrónico	Contacto telefónico
(incluindo necessariamente os membros dos órgãos de administração e fiscalização e as pessoas designadas para efeitos do artigo 16.º da Lei)						
[adicionar o número de linhas necessário]						

- **2.4.** Elementos documentais e comprovativos que devem acompanhar as tabelas constantes dos pontos 2.1. a 2.3. anteriores <sup>(9)</sup>:
- 1.4.1. Para todas as pessoas singulares indicadas em qualquer das tabelas, suporte comprovativo dos cartões de cidadão, passaportes ou outros documentos de identificação emitidos por autoridade pública estrangeira, que contenham a respetiva assinatura e o número de identificação claramente legíveis;
- 1.4.2. Para todas as pessoas ou entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos 2.1. e
  2.2., documentos comprovativos da titularidade das participações nos diversos níveis da cadeia de domínio (p. ex. extrato do livro de registo de ações ou equivalente);
- 1.4.3. Para todas as pessoas coletivas e entidades equiparadas a pessoas coletivas indicadas na tabela constante do ponto **2.2.**, documentos comprovativos da respetiva existência (p. ex. certidão comercial permanente ou equivalente);
- 1.4.4. Para as pessoas singulares indicadas na tabela constante do ponto 2.1., elementos demonstrativos, quando aplicável, do exercício do controlo por outros meios (p. ex. acordos parassociais ou outros elementos que indiciem a existência de um controlo informal);
- 1.4.5. Para todas as pessoas singulares indicadas nas tabelas **2.1.** e **2.3.**:

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Quando coincidam com os beneficiários efetivos identificados na tabela anterior, bastará a indicação do nome completo.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Cada um dos elementos documentais e comprovativos enviados em resposta ao presente ponto deve identificar de forma inequívoca a(s) tabela(s) a que respeita(m).

- 1.4.5.1. Certificados de registo criminal válidos e atualizados <sup>(10)</sup> que demonstrem a inexistência de condenações, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente:
  - a) Crime de branqueamento;
  - b) Crime de administração danosa ou corrupção ativa;
  - c) Crimes de falsificação;
  - d) Crime de tráfico de influência;
  - e) Outros crimes, nomeadamente de natureza económico-financeira (11).
- 1.4.5.2. Elementos que atestem a existência de quaisquer inquéritos ou processos de natureza criminal não transitados em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, em que se encontre indiciada a prática dos crimes identificados no ponto anterior, pela pessoa indicada ou por entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 1.4.5.3. Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a pessoa indicada, ou entidade em que esta tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo, tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 1.4.5.4. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública, que visem a pessoa indicada ou qualquer entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 1.4.5.5. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à proibição, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, da pessoa indicada agir na qualidade de administrador ou gerente de pessoa coletiva ou equiparada ou de

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, peculato, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e qualquer crime de desobediência perante as autoridades competentes (setoriais, judiciárias ou policiais) previstas na Lei. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

.....

nela desempenhar funções (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência) (12).

- 1.4.6. Para todas as pessoas singulares indicadas na tabela 2.3.:
  - 1.4.6.1. Elementos demonstrativos de que possuem as competências, qualificações e conhecimentos necessários ao exercício das funções a que se candidatam, e que compreendem os riscos associados à prestação de serviços relacionados com ativos virtuais em geral e ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (BC/FT) em particular.
    - Sem prejuízo da disponibilização de outros elementos considerados pertinentes, essa demonstração inclui necessariamente a disponibilização de *Curriculum Vitae* com o detalhe da formação académica e da experiência profissional e de certificados que evidenciem a frequência e os conteúdos de cursos ou formações relevantes:
  - 1.4.6.2. Outros elementos demonstrativos da respetiva idoneidade, evidenciado a capacidade decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a atividade desenvolvida, em face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.

SECÇÃO B – Programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar

- **2.5.** Programa de atividades e plano de negócios, os quais devem incluir:
- 2.5.1. Indicação de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados, com identificação dos respetivos responsáveis;
- 2.5.2. Indicação do tipo de operações a realizar;
- 2.5.3. Organograma e descrição da estrutura organizativa da própria entidade a registar, com identificação dos principais responsáveis;
- 2.5.4. Caso a entidade a registar se insira ou venha a inserir num grupo:
  - 2.5.4.1. Organograma do grupo que inclua, em qualquer caso, as pessoas e entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos 2.1 e 2.2., bem como as entidades nas quais a entidade a registar detenha participações ou direitos de voto relevantes;
  - 2.5.4.2. Identificação e descrição dos elementos referentes ao modo de funcionamento do grupo que possam influenciar o processo de tomada de decisão da entidade a registar (v.g. contratos de grupo paritário, contratos de subordinação, outros acordos intragrupo ou entre entidades participantes).
- 2.5.5. Descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.6. Descrição detalhada da arquitetura informática e da infraestrutura de chaves criptográficas associadas ao desenvolvimento de cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.7. Indicação da previsão do montante total das operações, associadas a cada uma das atividades com ativos virtuais, para os primeiros três anos de atividade;

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Os elementos a prestar em resposta aos pontos 2.4.5.2. a 2.4.5.5. devem permitir a plena compreensão da factualidade imputada e da data da alegada prática dos factos, bem como do estádio processual da providência em causa (v.g. decisão em primeira instância, decisão da autoridade administrativa, despacho de acusação).

- 2.5.8. Indicação da previsão da proporção que cada serviço a prestar/área de negócio irá assumir, face ao montante global das operações indicado para cada um dos primeiros três anos de atividade;
- 2.5.9. Indicação da previsão do número de relações de negócio a estabelecer e do número de transações ocasionais a executar nos primeiros três anos de atividade, para cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.10. Indicação de todas as áreas de implantação geográfica previstas;
- 2.5.11. Informação detalhada sobre os recursos humanos a afetar à prevenção do BC/FT, incluindo informação sobre o número estimado de colaboradores internos e externos (13) que prossigam funções relevantes para a prevenção do BC/FT (14);
- 2.5.12. Indicação de todos os ativos virtuais a serem disponibilizados para negociação, bem como das características principais de cada um, incluindo se favorecem o anonimato;
- 2.5.13. Indicação de todos os tipos de *wallets* a serem disponibilizadas, bem como as características principais de cada uma;
- 2.5.14. Indicação se as operações ou serviços a prestar têm subjacente a utilização de um serviço de um terceiro para a execução de atividades com ativos virtuais;
- 2.5.15. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a entrada dos fundos ou ativos pertencentes aos clientes (15);
- 2.5.16. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a saída dos fundos ou ativos que se encontram na sua disponibilidade;
- 2.5.17. Indicação do tipo de ordens permitidas;
- 2.5.18. Demonstração sumária de viabilidade da entidade a registar, com indicação dos projetos de expansão a curto-médio prazo.

**SECÇÃO C** — Descrição dos mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo

#### 2.6. Identificação dos riscos:

- 2.6.1. Matriz de risco que identifique os riscos concretos de BC/FT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade, compreendendo:
  - 2.6.1.1. Riscos associados à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
  - 2.6.1.2. Riscos associados aos respetivos clientes;
  - 2.6.1.3. Riscos associados às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados, desagregados por cada ativo virtual;

<sup>13 «</sup>Colaborador»: qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade que exerça atividades com ativos virtuais e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> «Colaborador relevante»: qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade que exerça atividades com ativos virtuais que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições: i) ser membro do respetivo órgão de administração; ii) exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade que exerça atividades com ativos virtuais; iii) estar afeto às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna; iv) seja qualificado como tal pela entidade que exerça atividades com ativos virtuais.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> «Cliente», qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com uma entidade que exerça atividades com ativos virtuais com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.

- 2.6.1.4. Riscos associados aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes e às soluções tecnológicas empregues;
- 2.6.1.5. Riscos associados aos países ou territórios de origem dos clientes, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo, desenvolvam a sua atividade;
- 2.6.1.6. Riscos associados aos países ou territórios em que a entidade opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- 2.6.1.7. Outros riscos identificados como relevantes pela entidade;
- 2.6.1.8. Avaliação do risco global da entidade e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados; e
- 2.6.1.9. Classificação global de risco ao nível do grupo, caso aplicável.
- 2.6.2. A apresentação da informação respeitante aos fatores de risco identificados ao abrigo dos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7. deve ser estruturada da seguinte forma:

Descrição do fator de risco de BC/FT	Categoria em que se verifica (de entre as previstas nos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7.)	Área de Negócio/ atividade com ativo virtual em que se verifica	Probabilidade de verificação de eventos de risco	Fundamentação da Probabilidade	Impacto em caso de materialização de eventos de risco	Fundamentação do Impacto
[adicionar o número de linhas necessário]			[reduzida, média-baixa, média-alta, elevada]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

**SECÇÃO C1 –** Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo

- **2.7.** Manual de políticas e procedimentos de prevenção do BC/FT que a entidade a registar se propõe adotar, adequado à realidade operativa específica prevista e com cobertura da totalidade das áreas de negócio, atividades com ativos virtuais, produtos/ativos virtuais e serviços disponibilizados, de forma individualizada e clara, em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei.
- **2.8.** Preenchimento, em acréscimo à disponibilização do manual referido no ponto anterior, da tabela constante do Anexo I.A., devendo os aspetos aí especificados ser expressamente abordados naquele manual <sup>(16)</sup>.

**SECÇÃO C2** – Sistemas de informação

**2.9.** Identificação, de forma clara, de todas as ferramentas de filtragem e monitorização de clientes e transações que serão utilizadas pela entidade:

<sup>16</sup> Caso parte dos elementos mencionados no Anexo I.A. seja tratada em manuais autónomos, devem os mesmos ser disponibilizados.

.....

Momento(s) da execução Listas Áreas da Tipos de operações Natureza da entidade que Descrição das dos internas e passíveis de serem filtragem e procedimentos Nome da Entidade externas que irão utilizar filtradas/monitorizadas monitorização funcionalidades ferramenta/sistema fornecedora de filtragem alimentam as as pelas ferramentas em (manual ou <sup>(17)</sup> e ferramentas específicas ferramentas questão automática) monitorização de filtragem em questão (18) [adicionar número de linhas necessário]

#### **2.10.** Descrição da forma como é garantido(a):

- 2.10.1. O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;
- 2.10.2. A deteção de circunstâncias suscetíveis de parametrização que devam fundamentar a atualização daqueles dados identificativos e elementos;
- 2.10.3. A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral (identificando as variáveis de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis);
- 2.10.4. A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada (a nível central) de alterações relevantes ao padrão operativo, de outros eventos ou transações de risco ou de elementos caracterizadores de suspeição (19);
- 2.10.5. A deteção, quer em momento anterior ao estabelecimento da relação de negócio ou da realização da transação ocasional, quer no decurso da relação de negócio, quando ocorra a aquisição superveniente, de qualquer das referidas qualidades:
  - 2.10.5.1. «Pessoa politicamente exposta» ou «titular de outro cargo político ou público» (incluindo, sempre que aplicável, os «membros próximos da família» e as «pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial») (20), atendendo em particular ao disposto no artigo 19.º da Lei;
  - 2.10.5.2. Pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia;
  - 2.10.5.3. Pessoas ou entidades identificadas em determinações emitidas pelas autoridades setoriais, designadamente para efeitos da adoção de medidas acrescidas de diligência.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> V.g. estabelecimento da relação de negócio, por transação, atualização, varrimentos periódicos.

 $<sup>^{18}</sup>$  V.g. em tempo real, no próprio dia após a execução da operação, no dia seguinte à execução da operação (D+1), no prazo de [x] dias a contar da execução da operação [D+(x)], consoante os riscos em causa (podendo verificar-se, de acordo com os riscos concretamente identificados, uma combinação dos diversos cenários).

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> A entidade deverá demonstrar que o sistema de monitorização e análise de operações atenderá à respetiva realidade operativa específica, indicando, em especial:

a) Se a monitorização das operações será efetuada por cliente e/ou por conta/ wallet/ ativo virtual;

b) Se a monitorização das operações levará em consideração o perfil de risco de BC/FT dos clientes e demais intervenientes;

c) Os critérios de agregação de operações e de emissão de indicadores de alerta (bem como os correspondentes períodos temporais de referência);

d) Se o sistema informático cria um histórico dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> As exigências de deteção são aplicáveis sempre que as qualidades de «pessoa politicamente exposta», de «membro próximo da família», de «pessoa com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial» ou de «titular de outro cargo político ou público» se verifiquem relativamente a qualquer cliente, representante ou beneficiário efetivo.

2.10.6. O bloqueio ou suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, designadamente para efeitos do exercício do dever de abstenção, do congelamento de ativos decorrentes da aplicação de medida restritiva ou da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior.

**Secção D** — Prova da detenção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição

- **2.11.** Elementos documentais associados à origem dos fundos.

  Informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social (individualizada pelos participantes indicados no ponto 2.2.), incluindo informação e documentação sobre:
- 1.11.1. A jurisdição de proveniência dos mesmos; e

A respetiva fonte geradora e o circuito integral dos fluxos financeiros desde a sua origem, com especificação e comprovação detalhada dos movimentos financeiros associados e das entidades intervenientes.

#### Anexo I.A ao Aviso

Identificação dos elementos relevantes do manual de políticas e procedimentos em matéria de prevenção do BC/FT a que se refere a Secção C.1

Dever	Especificação	Páginas relevantes do manual de procedimentos
	1.1. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência adotados no processo de <i>onboarding</i> de clientes.	
	1.2. Descrição dos procedimentos implementados quando o cumprimento do dever de identificação e diligência seja efetuado à distância.	
	1.3. Descrição detalhada dos procedimentos adotados que permitem distinguir um cliente regular da execução de transações ocasionais, para os efeitos previstos no artigo 23.º da Lei.	
	<ul> <li>1.4. Descrição das políticas e procedimentos em matéria de aceitação de clientes, incluindo:         <ul> <li>a. Os formulários e outros suportes documentais para a obtenção e registo da informação;</li> <li>b. A indicação da documentação requerida para a comprovação dos elementos relativos a pessoas singulares e coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, consoante os casos.</li> </ul> </li> </ul>	
	1.5. Descrição dos tipos de perfil de risco existentes e dos seus parâmetros.	
Dever de identificação e diligência	<ul> <li>1.6. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência para dar cumprimento ao artigo 27.º da Lei, incluindo a obtenção de informação e, sempre que necessário, a comprovação:</li> <li>da finalidade e natureza das relações de negócio a estabelecer;</li> <li>da origem e destino dos ativos a movimentar no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional; e</li> </ul>	
	<ul> <li>da consonância entre as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio e o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente.</li> </ul>	
	1.7. Procedimentos para assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação, para os efeitos previstos no artigo 40.º da Lei, incluindo informação sobre os intervalos temporais de atualização, do grau de risco associado a cada um desses intervalos e dos eventos que devem desencadear, desde logo, a adoção de procedimentos de atualização.	
	<ul> <li>1.8. Descrição dos procedimentos de identificação dos beneficiários efetivos, conforme estipulados nos artigos 29.º a 32.º da Lei, adotados pela entidade no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais, incluindo: <ol> <li>Descrição das medidas a adotar para aferir, obter informações e verificar a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei;</li> <li>Descrição dos procedimentos a adotar para conhecer a estrutura de propriedade e controlo do cliente, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei;</li> <li>Descrição do processo de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo, consoante o estabelecido no artigo 32.º da Lei.</li> </ol> </li> </ul>	

#### Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021

	,	
	1.9. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência simplificada, para os efeitos previstos no artigo 35.º da Lei.	
	1.10. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência reforçada, previstas nos artigos 36.º a 39.º da Lei.	
	1.11. Descrição das concretas medidas de diligência reforçada prevista para fazer face às situações de risco acrescido identificadas, incluindo em relação:	
	<ul> <li>Aos ativos virtuais que não apresentem garantias de rastreabilidade;</li> <li>Aos clientes com exposição a centros offshore;</li> </ul>	
	<ul> <li>Aos clientes com exposição à centros ojisnore,</li> <li>Aos clientes que sejam organizações sem fins lucrativos de risco elevado;</li> </ul>	
	<ul> <li>Aos clientes que pratiquem ou estejam envolvidos com práticas comerciais de risco («trade-based money laundering»);</li> </ul>	
	<ul> <li>Ao estabelecimento de relações de negócio, realização de transações ocasionais ou de outras operações que de algum modo possam estar relacionadas com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de elevado risco;</li> </ul>	
	• Às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral com clientes, representantes e beneficiários efetivos que sejam «pessoas politicamente expostas», «membros próximos da família», «pessoas reconhecidas como estreitamente associadas» e «titulares de outros cargos políticos ou públicos», de acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei;	
	Às demais situações previstas no Anexo III da Lei que se mostrem aplicáveis.	
	1.12. Descrição dos procedimentos previstos para garantir que a entidade dispõe de informação em relação aos beneficiários e ordenantes das operações efetuadas e recebidas, incluindo nas transações <i>peer-to-peer</i> .	
Dever de exame	2.1. Descrição dos procedimentos operacionais adotados pela entidade para cumprimento do dever de exame, previsto no artigo 52.º da Lei, incluindo informação sobre as funcionalidades informáticas associadas, remetendo para o efeito para as ferramentas apresentadas na Secção C2, relativa aos Sistemas de Informação.	
	2.2. Indicação dos <i>trigger events/</i> indicadores que espoletam a execução do dever de exame.	
Dever de comunicação	3.1. Descrição do percurso da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), previsto nos artigos 43.º e 44.º da Lei.	
,	3.2. Termos da documentação produzida e remetida às autoridades competentes no cumprimento do dever de comunicação, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei.	
	4.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de abstenção, previsto no artigo 47.º da Lei, tendo em especial atenção as seguintes questões:	
Dever de abstenção	4.1.1. Quais os procedimentos a implementar para o congelamento de ativos aquando a deteção de situação potencialmente suspeita, com indicação dos parâmetros que espoletam o referido congelamento; e 4.1.2. Quais as medidas adotadas com vista ao integral cumprimento dos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º da Lei, respeitantes à impossibilidade do exercício do dever de abstenção.	
Dever de recusa	5.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de recusa, previsto no artigo 50.º da Lei, incluindo os procedimentos para:	
	5.1.1.Pôr termo, bloquear e/ou restringir a relação de negócio, consoante os casos; e 5.1.2.A restituição de ativos que estarão confiados à entidade por ocasião da cessação de relações de negócio.	
Dever de conservação	6.1. Indicação dos suportes duradouros a utilizar pela entidade para a conservação de documentos, para dar cumprimento ao dever de conservação estabelecido no artigo 51.º da Lei.	

#### Anexo ao Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021

	6.2. Para os suportes indicados, descrição das respetivas garantias em matéria de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade e legibilidade, bem como dos procedimentos a adotar para assegurar a sua integridade em caso de reprodução.	
	6.3. Descrição da política de arquivo de documentos a adotar pela entidade para os suportes indicados.	
	6.4. Descrição dos procedimentos a adotar para assegurar a localização e o imediato acesso aos suportes indicados.	
Dever de colaboração	7. Descrição dos procedimentos internos para cumprimento do dever de colaboração, previsto no artigo 53.º da Lei, incluindo uma descrição dos procedimentos a adotar no contexto de ações inspetivas a levar a cabo pelo Banco de Portugal.	
Dever de não	8.1. Descrição dos procedimentos a adotar para impedir a divulgação, a clientes ou a quaisquer terceiros, de informação sujeita a segredo, em conformidade com o disposto no artigo 54.º da Lei.	
divulgação	8.2. Descrição das medidas a adotar para assegurar que a circulação de informação dentro da entidade se processa numa base de "need to know" e com a prudência necessária a assegurar o cumprimento do dever de não divulgação.	
Dever de formação	9.1. Descrição da política formativa para dar cumprimento ao disposto no artigo 55.º da Lei.	
Bever de formação	9.2. Descrição do plano de formação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para os primeiros dois anos de atividade da entidade.	
	10.1. No caso de a entidade pretender recorrer a terceiros para a execução do dever de identificação e diligência, descrição dos procedimentos para dar cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei.	
Entidades terceiras contratadas	10.2. Identificação das entidades terceiras ou subcontratadas que irão executar o dever de identificação e diligência, incluindo a concreta indicação das tarefas a serem executadas através de tais entidades, de acordo com o disposto no artigo 41.º da Lei, no caso dos terceiros.	
	10.3. Descrição dos procedimentos a adotar para garantir a integral conformidade dos deveres executados através de entidades terceiras ou subcontratadas, conforme estipulado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º da Lei, para o caso dos terceiros.	

#### Anexo II ao Aviso

Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que:

- a) As informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prevista nos artigos 111.º e 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2021 (Aviso);
- b) Relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes.

Mais declara que está consciente de que a prestação ao Banco de Portugal de informações falsas ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto constitui uma infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Portugal imediatamente após a sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das informações prestadas no âmbito do processo de registo.

Nome completo:											
Tipo,	número,	autoridade	emitente	е	data	de	validade	do	documento	de	identificação
(loc	al e data)										
(as:	sinatura)										



INFORMAÇÕES

#### **Banco de Portugal**

#### Aviso do Banco de Portugal nº 1/2021 de 23 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa 2021-04-05 P.66-67, PARTE E, № 65

LOCAÇÃO FINANCEIRA; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA; INVESTIMENTO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; LIQUIDEZ; CRÉDITO; EMPRESA FILIAL; FACTORING; RISCOS DE CRÉDITO; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EMPRESA MÃE

Atualiza o elenco de entidades sujeitas ao Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2014, de 22-12, mediante a inclusão expressa do Banco Português de Fomento, S.A., e eliminação da referência à IFD — Instituição Financeira de Desenvolvimento, S.A. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros nº 37/2021 de 18 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2021-04-06 P.8-49, № 66

ESTRATÉGIA; PREVENÇÃO CRIMINAL; CORRUPÇÃO

Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado das Finanças ; Ministério da Economia e Transição Digital

Despacho nº 3554/2021 de 30 mar 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa 2021-04-06 P.19-21, PARTE C, № 66

CRÉDITO COM GARANTIA; RISCOS DE CRÉDITO; CUBA; COBERTURA DE RISCOS; CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado às operações de crédito à exportação para a República de Cuba, até ao montante de 10 milhões de euros, e a atribuição de um mandato específico ao Banco Português de Fomento, no âmbito do acordo celebrado entre a República Portuguesa e a República de Cuba, em 31 de julho de 2020.

## Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública ; Ministério das Finanças

Portaria nº 79/2021 de 7 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2021-04-07 P.14-16, № 67

MUNICÍPIO; COBRANÇA DE IMPOSTOS; IVA; RECEITAS FISCAIS

Define os critérios a aplicar para efeitos da distribuição da participação na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, prevista na alínea d) do nº 1 do artº 25 e no artº 26-A da Lei nº 73/2013, de 3-9. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, relativamente ao apuramento da participação dos municípios na receita do IVA, para o ano 2022 e seguintes.

#### Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria nº 80/2021 de 7 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2021-04-07 P.17-18, № 67

DÍVIDAS AO ESTADO ; CONTRIBUIÇÕES ; JUROS DE MORA ; PAGAMENTOS ; SEGURANÇA SOCIAL ; QUOTAS ; REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA

Regulamenta as condições e procedimentos relativos ao pagamento em prestações à segurança social para regularização de dívida de contribuições e quotizações das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes e das entidades contratantes cujo prazo legal de pagamento termine até 31 de dezembro de 2021. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### **Banco de Portugal**

#### Aviso do Banco de Portugal nº 2/2021 de 8 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa 2021-04-08 P.80-81, PARTE E, Nº 68

PRODUTOS FINANCEIROS; TRANSPARÊNCIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; NORMAS DE CONDUTA; REGIME JURÍDICO; PRODUTOS BANCÁRIOS; RISCOS DE CRÉDITO; PAGAMENTOS; IMPOSTOS; RISCO FINANCEIRO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; RISCO OPERACIONAL; GOVERNANÇA; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; SERVIÇO BANCÁRIO; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; TAXA DE JURO; SERVIÇO FINANCEIRO; DEFESA DO CONSUMIDOR; SISTEMA DE CONTROLO INTERNO; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; PREÇÁRIO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL

Define o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, procedendo à revisão e à revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.ºs 10/2009 e 4/2014. O presente aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros nº 38/2021 de 1 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2021-04-13 P.3-4, № 71

CAPITAL SOCIAL; PORTUGAL; BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO; AUMENTO DE CAPITAL

Autoriza o membro do Governo responsável pela área das finanças, a praticar todos os atos necessários à participação da República Portuguesa no sétimo aumento geral de capital do Banco Africano de Desenvolvimento (BAfD), através de uma contribuição em capital realizável de (euro) 14 407 760,80. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

Carta Circular nº 10/2021/DSP de 15 mar 2021 (CC/2021/0000010)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL Lisboa 2021-04-15

SUSTENTABILIDADE ; RISCO FINANCEIRO ; RECOMENDAÇÃO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; RISCO ; MEIO AMBIENTE ; GESTÃO ; CLIMA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; SISTEMA BANCÁRIO ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Definição de expectativas de supervisão sobre a identificação e gestão dos riscos financeiros relacionados com as alterações climáticas e ambientais para as instituições menos significativas. Sublinha a importância das instituições darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes do Guia do Banco Central Europeu sobre os riscos climáticos e ambientais, publicado a 27 de novembro de 2020, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor e em complemento às disposições constantes no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras relativamente à gestão dos riscos materiais a que as instituições estão ou possam vir a estar sujeitas.

### Ministério das Finanças; e outros

### Portaria nº 86/2021 de 16 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2021-04-16 P.18-21, № 74

DÍVIDA ; INTERNET ; REGULAMENTAÇÃO ; MORA ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; INCUMPRIMENTO ; SOBREENDIVIDAMENTO ; CONCILIAÇÃO ; PESSOA SINGULAR

Regulamenta a organização, a gestão e o funcionamento do Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento (SISPACSE), criado pelo Decreto-Lei nº 105/2020, de 23-9, define as regras essenciais de funcionamento da plataforma eletrónica de suporte e estabelece as regras sobre a inscrição, remuneração e formação de conciliadores a prestarem atividade no referido Sistema, bem como a organização das listas públicas do SISPACSE. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### Assembleia da República

Lei nº 21/2021 de 20 de abril

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa 2021-04-20 P.2-6, № 76

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS ; FISCALIDADE ; CÓDIGO ; IMPOSTO DO SELO ; IRC ; ESTATUTO LEGAL ; PRAZO ; INVESTIMENTO ; BENEFÍCIO FISCAL ; IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO

Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, o Código do Imposto do Selo, o Código Fiscal do Investimento, o Código do Imposto sobre os Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e cria uma medida extraordinária de contagem de prazos no âmbito do IRC. Sem prejuízo das exceções nela previstas, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### **Banco de Portugal**

Carta Circular nº 15/2021/DAS de 21 abr 2021 (CC/2021/00000015)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL Lisboa 2021-04-21

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; SUCURSAL BANCÁRIA ; FINANCIAMENTO ; MOEDA VIRTUAL ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; SOCIEDADES FINANCEIRAS ; SISTEMA FINANCEIRO ; FICHEIRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; SUCURSAL FINANCEIRA ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; TERRORISMO ; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE

Novos serviços BPnet no âmbito da prevenção do BCFT. Utilização do BPnet nas comunicações eletrónicas e envio de ficheiros, no âmbito das atividades relacionadas com a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. O Banco de Portugal alerta para a necessidade de serem escrupulosamente observadas as instruções constantes da presente Carta Circular e as que venham a constar do separador "Documentação Técnica" da área temática afeta à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, sob pena de violação do dever de colaboração previsto no artigo 53.º da Lei n.º 83/2017, de 18-8.

### **Banco de Portugal**

Aviso do Banco de Portugal nº 3/2021 de 13 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa 2021-04-23 P.122-141, PARTE E, № 79

REGISTO ; MOEDA VIRTUAL ; PREVENÇÃO CRIMINAL ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; TERRORISMO ; NOTIFICAÇÃO ; BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS ; ATIVO FINANCEIRO ; MODELO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; FINANCIAMENTO

Regulamenta os termos de apresentação junto do Banco de Portugal dos pedidos de registo e de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas entidades que pretendam exercer ou exerçam, respetivamente, atividades com ativos virtuais. O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso (extrato) nº 7672/2021 de 13 abr 2021

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa 2021-04-26 P.14, PARTE C, № 80

SERVIÇO DIPLOMÁTICO; EMOLUMENTOS; TAXA DE CÂMBIO

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de maio de 2021.

### Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Comportamental

Carta Circular nº 16/2021/DSC de 28 abr 2021 (CC/2021/0000016)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL Lisboa 2021-04-29

OPERAÇÕES BANCÁRIAS; BANCA DE RETALHO; DEPÓSITO À ORDEM; CRÉDITO À HABITAÇÃO; PRODUTOS BANCÁRIOS; COMISSÃO E CORRETAGEM; CLIENTE; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; PRODUTOS FINANCEIROS; CONTA BANCÁRIA; SERVIÇO BANCÁRIO; CARTÃO DE DÉBITO; COMERCIALIZAÇÃO; CRÉDITO AO CONSUMO; CARTÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; CRÉDITO HIPOTECÁRIO; SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL

Transmite entendimentos sobre a aplicação da Lei n.º 44/2020, de 19 de agosto, da Lei n.º 53/2020, de 26 de agosto e da Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, na sequência da respetiva entrada em vigor, no passado dia 1 de janeiro.

### Banco de Portugal. Departamento de Sistemas de Pagamentos

Carta Circular nº 21/2021/DPG de 28 abr 2021 (CC/2021/00000021)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL Lisboa 2021-04-30

PAGAMENTO POR DISPOSITIVOS MÓVEIS; PAGAMENTO ELETRÓNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS; IDENTIFICAÇÃO; CLIENTE; SEGURANÇA TECNOLÓGICA; INTERNET; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; SISTEMA DE PAGAMENTOS; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; COMUNICAÇÃO

Ações de supervisão para assegurar a remoção de obstáculos à prestação de serviços por parte de terceiros prestadores de serviços de pagamento. Tendo por base a monitorização efetuada ao progresso dos ASPSP no sentido da eliminação dos obstáculos identificados na Carta-Circular CC/2020/00000045 e considerando que continuam a existir situações por resolver, o Banco de Portugal estabelece que os ASPSP que tenham optado por desenvolver uma API devem corrigir aquelas desconformidades até à data-limite de 30 de setembro de 2021.

### Conselho da União Europeia; Parlamento Europeu

### Regulamento (UE) 2021/557 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-06 P.1-24, A.64, № 116

UNIÃO EUROPEIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; TITULARIZAÇÃO ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; MERCADO DE CAPITAIS ; MERCADO FINANCEIRO ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; RISCOS DE CRÉDITO ; ESTADO MEMBRO ; COVID-19

Regulamento que altera o Regulamento (UE) 2017/2402 que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada a fim de apoiar a recuperação da crise da COVID-19. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

### Conselho da União Europeia; Parlamento Europeu

#### Regulamento (UE) 2021/558 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-06 P.25-32, A.64, № 166

COVID-19 ; UNIÃO EUROPEIA ; MERCADO FINANCEIRO ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO DE CAPITAIS ; ESTADO MEMBRO ; RISCOS DE CRÉDITO ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; TITULARIZAÇÃO

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 575/2013 no que diz respeito aos ajustamentos ao regime para a titularização a fim de apoiar a recuperação económica em resposta à crise da COVID-19. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

### Comissão Europeia

### Informação da Comissão (2021/C 118/03)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo 2021-04-07 P.51, A.64, № 118

TAXA DE CÂMBIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO ; TAXA DE JURO ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de abril de 2021: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

### Conselho do Banco Central Europeu

Orientação (UE) 2021/564 do Banco Central Europeu de 17 mar 2021 (BCE/2021/9)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-07 P.121-127, A.64, № 119

ZONA EURO ; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL ; GESTÃO ; RESERVAS ; EURO ; BANCO CENTRAL ; UNIÃO EUROPEIA ; EUROSISTEMA ; ESTADO MEMBRO ; POLÍTICA MONETÁRIA ; PAÍSES TERCEIROS ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Orientação relativa à prestação de serviços de gestão de reservas em euros pelo Eurosistema a bancos centrais e países não pertencentes à área do euro e a organizações internacionais e que revoga a Orientação (UE) 2020/1284 do Banco Central Europeu (reformulação). A presente orientação produz efeitos na data em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem observar o disposto na presente orientação a partir de 1 de julho de 2021.

### Conselho do Banco Central Europeu

### Orientação (UE) 2021/565 do Banco Central Europeu de 17 mar 2021 (BCE/2021/10)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-07 P.128-131, A.64, № 119

MERCADO MONETÁRIO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; ESTADO MEMBRO ; CONTRATO ; CURTO PRAZO ; TAXA DE JURO ; MERCADO FINANCEIRO ; CÁLCULO ; BANCO CENTRAL ; METODOLOGIA ; EUROSISTEMA ; UNIÃO EUROPEIA ; POLÍTICA MONETÁRIA ; BANCO CENTRAL EUROPEU

Orientação que altera a Orientação (UE) 2019/1265 relativa à taxa de juro de curto prazo do euro (€STR). A presente orientação produz efeitos no dia em que for notificada aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro (BCN). Os BCN devem cumprir a presente orientação o mais tardar a partir de 15 de abril de 2021.

### Comissão Europeia

### Regulamento Delegado (UE) 2021/598 da Comissão de 14 dez 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-14 P.1-23, A.64, № 127

AVALIAÇÃO; RISCOS DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; UNIÃO EUROPEIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; INCUMPRIMENTO; REGULAMENTAÇÃO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; EMPRÉSTIMO; METODOLOGIA; ASPETO TÉCNICO; ESTADO MEMBRO; CÁLCULO

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação para a atribuição de ponderadores de risco a exposições sobre empréstimos especializados. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 14 de abril de 2022.

### Comissão Europeia

### Regulamento de Execução (UE) 2021/622 da Comissão de 15 abr 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-16 P.123-136, A.64, № 131

FUNDOS PRÓPRIOS; GRUPO DE SOCIEDADES; ASPETO TÉCNICO; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; REGULAMENTAÇÃO; PASSIVO; TRANSMISSÃO DE DADOS; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; EMPRESA DE INVESTIMENTO; EMPRESA FILIAL; MODELO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA MÃE; AVALIAÇÃO; SUCURSAL FINANCEIRA; SUCURSAL BANCÁRIA; EBA - Autoridade Bancária Europeia; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; RESOLUÇÃO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos modelos uniformes de reporte, às instruções e à metodologia para a comunicação de informações relativas ao requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

### Comissão Europeia

#### Regulamento de Execução (UE) 2021/637 da Comissão de 15 mar 2021

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-21 P.1-327, A.64, № 136

DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RÁCIO DE ALAVANCAGEM; RISCOS DE CRÉDITO; RISCO FINANCEIRO; ASPETO TÉCNICO; MODELO; UNIÃO EUROPEIA; FUNDOS PRÓPRIOS; EMPRESA DE INVESTIMENTO; ESTADO MEMBRO; REGULAMENTAÇÃO; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; REMUNERAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; LIQUIDEZ; RISCO OPERACIONAL; METODOLOGIA; RISCOS DE MERCADO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito à divulgação pública, pelas instituições, das informações referidas na parte VIII, títulos II e III, do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 28 de junho de 2021.

### **Banco Central Europeu**

Parecer do Banco Central Europeu de 19 fev 2021 (BCE/2021/4) (2021/C 152/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo 2021-04-29 P.1-9, A.64, № 152

POLÍTICA MONETÁRIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA DE PAGAMENTOS; ATIVO FINANCEIRO; INOVAÇÃO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; MOEDA DIGITAL DO BANCO CENTRAL; RISCO FINANCEIRO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; MOEDA VIRTUAL; EUROSISTEMA; DIGITALIZAÇÃO; ATIVO DE RESERVA; SISTEMA FINANCEIRO; MOEDA ELETRÓNICA

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937.

### **União Europeia**

Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo 2021-04-30 P.10-2539, A.64, № 149

REINO UNIDO ; COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ; EURATOM ; COMÉRCIO ; ACORDO INTERNACIONAL ; UNIÃO EUROPEIA

Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que cada Parte tenha notificado a outra da conclusão dos respetivos requisitos e procedimentos internos tendentes à vinculação do seu consentimento.



Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2020 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a "Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2020", e respeita às modificações ocorridas durante o mês de abril de 2021.

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

#### **Novos registos**

s re	gistos				
	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E LIVRE PRE	STAÇÃO DE SERVIÇO.	S		
ļ	FLOA				
	BÂTIMENT G7 - 71 RUE LICIEN FAURE	33300	BORDEAUX		
	FRANÇA				
)	VIVABANK SINGLE MEMBER BANKING S.A				
	18-20 AMAROUSIOU-CHALANDRIOU STR	151 25	MAROUSI		
	GRÉCIA				
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				
)	ENFUCE LICENSE SERVICES LTD				
	METSÄNNEIDONKUJA 12	02130	ESPOO		
	FINLÂNDIA				
2	PAYLANE SP. Z O.O.				
	UL. CYPRIANA KAMILA NORWIDA 4	80-280	GDANSK		
	POLÓNIA				
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E REDE DE AGENTES				
1	JUBILEE SERVICE SPRL				
	RUE DETHY 4	1060	SAINT-GILLES		
	BÉLGICA				
	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS				

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

7974	ALPHA FX EUROPE LIMITED				
	171, OLD BAKERY STREET	VLT1455	VALLETTA		
	MALTA				
7973	FOXPAY, UAB				
	KONSTITUCIJOS AVE. 26	08106	VILNIUS		
	LITUÂNIA				
	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E SUCURSAL				
7972	CURRENCIES DIRECT SPAIN, EDE, S.L – SUCURSAL EM PORTUGAL				
7972	CURRENCIES DIRECT SPAIN, EDE, S.L – SUCURSAL EM PORTUGAL  AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 246	8135-131	ALMANCIL		
7972		8135-131	ALMANCIL		
7972	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 246				
7972	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 246  PORTUGAL				
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 246  PORTUGAL  PRESTADORES DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO SOBRE CONTAS COI				

# Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

### Α

Alteraçõ	Alterações de registos					
Código						
	BANCOS					
73	BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA					
	RUA DE CANTÁBRIA, 42, EDIFÍCIO 2	2775-711	CARCAVELOS			
	PORTUGAL					
	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO	DE SERVIÇO	S			
9583	BANK OF CHINA (LUXEMBOURG), SA					
	55, BOULEVARD ROYAL, (POSTAL ADRESS PB 721)	L-2017	LUXEMBOURG			
	LUXEMBURGO					
	INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
5712	AIIA A/S					
	ARTILLERIVEJ 86, ST. TV	8000	KOBENHAVN			
	DINAMARCA					
	INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS					
7685	SNAPSWAP INTERNATIONAL SA					
	RUE DU LABORATOIRE, 9	L-1911	LUXEMBOURG			
	LUXEMBURGO					
7763	UAB CONNECTPAY					
	ALGIRDO STR. 38	LT-03218	VILNIUS			
	LITUÂNIA					